



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001846-04.2020.8.22.0014

Recuperação Judicial

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

RÉU: CREDITORES

ADVOGADOS DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 5.501.345,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

1 – Embargos de Declaração.

As recuperandas apresentaram embargos de declaração (ID 39710233) em face da decisão proferida na data de 22/05/2020 (ID 38706193) **afirmando a ocorrência de omissão, sob a alegação de que não foi apreciado o pedido formulado na inicial.**

Em que pese a argumentação ventilada nos embargos, de simples análise do teor da decisão de ID 38706193 é possível verificar que se tratou de simples despacho determinando a juntada de documento denominado “Contrato de Prestação de Serviços” de modo a viabilizar a análise do pedido contido na petição de ID 38235046.

Portanto, não há que se falar em omissão da decisão, isso porque somente foi determinada a juntada de documento.

Ademais, cumpre observar que os pedidos formulados na inicial foram analisados na decisão de ID 37688422, proferida em 22/04/2020, que deferiu o processamento da recuperação inicial. Desse modo, eventual omissão daquela decisão deveria ter sido tempestivamente atacada por embargos de declaração.



Deste modo, não conheço do embargos de declaração oposto pelas recuperandas (ID 39710233), porque não houve omissão na decisão impugnada e o embargos de declaração é, de recurso de fundamentação vinculada e mantenho integralmente a decisão de ID 38706193.

2 – Documentação desnecessária.

O vínculo entre as empresas está devidamente comprovado, de modo que não se faz necessária a manutenção dos relatórios de posicionamento de veículo, documentos anexados aos ID's 39750505 a 39750512, dado que somam quase 700 páginas e em nada auxiliam no processamento da presente recuperação.

Assim, determino a exclusão dos relatórios de posicionamento de veículo anexados aos ID's 39750505 a 39750512.

3 – Pedido de manutenção do contrato com a SASCAR

Versam os presentes autos sobre recuperação judicial das empresas denominadas MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA – ME e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, conforme devidamente exposto, as recuperandas tem como atividade principal o transporte de cargas intermunicipal, interestadual e internacional.

Em razão disso, pode-se concluir que alguns bens e serviços revelam-se essenciais para o desenvolvimento dessas atividades, em especial os veículos, contratos com os motoristas, equipamentos e serviços de rastreamento entre outros.

Assim considerando, tenho que o serviço de rastreamento veicular é de suma importância para o desenvolvimento das atividades pelas recuperandas, isso porque sem a prestação desse serviço as recuperandas ficarão impossibilitadas de realizar regularmente a prestação de seus serviços de transporte.

Ademais, conforme fazem prova os áudios anexados aos ID's 39750342 a 39750503, os contratos firmados com a empresa SASCAR tinham prazo de vigência de 36 meses, prorrogáveis por idêntico período sucessivas vezes, ou seja, com exceção da situação de crise das empresas recuperandas, não existem motivos para a rescisão contratual.

Deste modo, considerando a essencialidade do serviço em questão e objetivando a preservação das atividades das empresas recuperandas, interesse que sob uma perspectiva macroscópica deve preponderar sobre a autonomia da vontade, determino a manutenção do contrato firmado entre as recuperandas MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA – ME e



JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA e a credora SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A, condicionando a manutenção do contrato ao pagamento das parcelas vencidas após a propositura da presente demanda, dado tratar-se de crédito extraconcursal (posterior ao ajuizamento da presente ação de recuperação), cujo pagamento ou parcelamento deverá ser comprovado no prazo máximo de 10 dias.

Determino ainda que a empresa SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A apresente, no prazo de 10 dias, documento comprobatório da reativação dos serviços prestados as recuperandas.

Saliento que o crédito concursal da empresa SASCAR até a data de propositura da presente demanda será objeto da presente recuperação.

Intime-se a empresa SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A, na pessoa de seus advogados (ID 39248764) acerca desta decisão.

4 – Da manifestação do administrador judicial.

Em sua manifestação de ID 38885933 o administrador judicial afirmou que as recuperandas não apresentaram nenhuma de suas constas demonstrativas mensais.

Assim, considerando o teor do disposto no inc. IV, do art. 52 da Lei 11.101/05, determino que as recuperandas apresentem ao administrador judicial as contas demonstrativas desde o deferimento do processamento da presente recuperação e dos meses subsequentes no prazo de 10 dias, sob pena destituição de seus administradores.

Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação das contas demonstrativas, dê-se vistas ao administrador para que se manifeste sobre o cumprimento das obrigações pelas recuperandas.

5 – Demais questões processuais pendentes.

A. A publicação de edital determinada no §1º, do art. 52 já foi realizada conforme documento de ID 39197486. Certifique a escrivania se já ocorreu o transcurso do prazo de 15 dias úteis da publicação de ID 39197486.

B. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o administrador judicial acerca da elaboração da relação de credores na forma do §2º, do art. 7º da Lei 11.101/2005.

C. O plano de recuperação judicial já foi apresentado (ID 40291971).

D. Que a escrivania proceda a habilitação dos credores (ID 38374393, 38730734, 39248764 e 40810056).

E. Certifique a escrivania se a divergência apresentada pela credora AGUILERA & CIA LTDA (ID 40810056) foi apresentada após o prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do edital de ID 39197486.



F. Devolvo a requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA – SICOOB CREDISUL o prazo para manifestação, intímem-se os advogados da requerente (ID 38730734).

Intímem-se.

Vilhena, 04/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

